



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500871-69.2024.8.26.0048**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Fato Atípico (Violência Doméstica Contra a Mulher)**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2060521/2024 - DEL.POL.PLANTÃO ATIBAIA, 30240869 - DEL.POL.PLANTÃO ATIBAIA, 2060521 - DEL.POL.PLANTÃO ATIBAIA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Amiraldo Ferreira de Araújo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAROLINA CHEQUE DE FREITAS**

Vistos.

**AMIRALDO FERREIRA DE ARAÚJO** foi denunciado como incurso nas penas do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, e está sendo processado porque, no dia 23 de fevereiro de 2024, no horário e endereço mencionados na denúncia, teria descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira *C.T.deB.*

A denúncia foi recebida (p. 82/83) e o réu foi citado (p. 114). Apresentada resposta à acusação (p. 131/133), em audiência de instrução e julgamento (p. 153), foram ouvidas a vítima e uma testemunha arrolada pela Acusação, sendo o réu interrogado ao final, conforme gravação audiovisual constante dos autos.

O Ministério Público requereu a integral procedência do pedido acusatório, nos termos da denúncia (p. 157/162).

A Assistente de Acusação, de igual modo, requereu a integral procedência do pedido acusatório, nos termos da denúncia (p. 170/174).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, alegando fragilidade e insuficiência do conjunto probatório (p. 231/233).

É o relatório.

Decido.

Ressalto a mitigação do princípio da identidade física do juiz neste feito, tendo em vista que o magistrado que colheu a prova encontra-se temporariamente ausente, tendo esta magistrada sentenciante competência para acumular a Vara durante sua ausência.

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 261 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO § 6º DO ART. 180 DO CP. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

3ª VARA CRIMINAL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(...) 6. *O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de férias, promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal, hipótese dos autos. (...) 9. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.920.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024);*

*O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal (STJ, 6ª Turma. HC n.496.662/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 27/9/2022).*

No mérito, a acusação é improcedente.

O acusado não foi localizado para interrogatório na fase policial.

Em juízo, negou o cometimento do crime, alegando que: foi obrigado a comparecer ao local pois estava em processo de devolução do imóvel; a senhora Claudia colocou seus pertences dentro do imóvel e se recusava a retirá-los; foi processado por causa desse imóvel; ela não tinha nada lá; ela havia deixado a cachorrinha trancada no interior do imóvel sem comida; foi necessário fazer a entrega do imóvel, o qual não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

3ª VARA CRIMINAL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP  
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pertencia a nenhum dos dois; ela estava na posse das chaves e se recusava a entregá-la, mesmo já estando em uma outra residência fixa; ela não estava no local, pois o imóvel estava locado em seu nome; o pessoal da imobiliária informou que ela não estava mais lá e que não havia mais nada no imóvel; uma pessoa que morava no ponto comercial embaixo confirmou que não havia ninguém; foi então que, a mando da imobiliária, foi ao local para trocar as chaves e devolver o imóvel à proprietária; Claudia não queria devolver as chaves e estava “segurando” o imóvel para prejudicá-lo, o que de fato aconteceu; seu nome está com restrições e bloqueado por causa desse processo referente ao imóvel; nega o envio de mensagens e qualquer contato com a vítima após a concessão de medidas protetivas de urgência; sua ex-sogra havia informado que ela já havia alugado outro imóvel e estava residindo nele; não teve nenhuma intenção de se aproximar de Claudia; ela não estava mais no imóvel; a casa estava fechada; ela mantinha a posse das chaves a fim de prejudicá-lo; ela não residia mais no local; a imobiliária tentou entrar em contato com ela por diversas vezes a fim de encerrar o contrato; precisava devolver as chaves do imóvel porque estava sofrendo uma ação de despejo; o imóvel estava abandonado e já possuía dívida de quatro meses de aluguéis não pagos.

A vítima *Claudia Telino de Barros*, em juízo, declarou que: no dia 17 de dezembro de 2023, após desentendimento com Amiraldo, solicitou medidas protetivas de urgência; não obstante, durante o mês de fevereiro de 2024, Amiraldo ingressou na residência, retirou a cachorra dos filhos do local, subtraiu os documentos pessoais e modificou todas as fechaduras; para conseguir ingressar no domicílio, foi necessário acionar um chaveiro; sente medo de Amiraldo até a presente data; Amiraldo encaminhou diversas mensagens, inclusive com menção à necessidade de desocupar o imóvel no prazo de vinte e quatro horas; seguindo orientação da advogada, decidiu retornar à cidade de Caçapava/SP; enquanto encaminhava o filho para tratamento de diabetes, Amiraldo colocou as coisas dentro do caminhão, se desfez de seus pertences e vendeu a casa escondido; ainda precisa das

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

3ª VARA CRIMINAL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP  
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

medidas protetivas; dois dias após a lavratura do boletim de ocorrência com pedido de medidas protetivas de urgência, Amiraldo tomou conhecimento da decisão que concedeu tais em seu favor, pois ele lhe disse “eu vou devolver as crianças, mas eu não posso devolver para você porque eu estou com medida protetiva, você vai acabar com a minha vida e eu acabo com a sua”; neste dia, Amiraldo deixou as crianças na Delegacia de Terra Preta.

Por fim, a testemunha Cláudia Renata Araújo de Carvalho, em juízo, afirmou que: foi procurada por Claudia para alugar um imóvel; referido contrato de locação foi formalizado com os dados pessoais de Amiraldo; Amiraldo entrou em contato com a “Lotus Imobiliária” e solicitou o contato de um chaveiro, o que foi fornecido; decorrido certo lapso temporal, Amiraldo informou que alguns pertences de Claudia ainda estavam no imóvel e que “tinha trocado as chaves, o miolo da chave, e nós não aceitamos essa chave nova, porque tinha pertences dentro”; posteriormente, foi informada de que Claudia teria desocupado o imóvel; nesse momento, o Sr. Eduardo compareceu ao imóvel para realizar vistoria; o Sr. Eduardo poderia dar mais detalhes acerca da dinâmica dos fatos; Claudia residia no imóvel, acompanhada dos filhos; o comportamento de Amiraldo de trocar as fechaduras ocorreu no início do ano de 2024.

Nesse contexto, entendo que o crime previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, não restou devidamente comprovado.

Com efeito, as provas carreadas aos autos não evidenciam, de forma inequívoca, a existência do dolo na conduta do acusado, com o fim de descumprir as medidas protetivas de urgência.

O réu confirmou, em juízo, que se dirigiu até o imóvel, local dos fatos, onde realizou a troca da fechadura a fim de possibilitar a entrega à imobiliária, na medida em que ele constava como locatário do bem. Retirou a cachorra porque o animal foi deixado sozinho e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ATIBAIA  
FORO DE ATIBAIA  
3ª VARA CRIMINAL  
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sem comida no local. Tomou conhecimento, pela genitora da vítima, que ela havia se retirado da residência com as crianças e estaria residindo em outro imóvel, o que afastava as chances de encontrá-la no local.

Asseverou, ainda, que o imóvel estava desocupado há meses, bem como que a vítima se negava a retirar os pertences e entregar as chaves à imobiliária. Sofreu ação de despejo por constar como locatário no instrumento do contrato e porque a vítima parou de pagar os valores do aluguel quatro meses antes dos fatos.

Negou contato com a vítima, tendo se dirigido ao local porque certo de que ela não residia mais no imóvel.

Nesse sentido, ressalto que a testemunha Claudia, em juízo, confirmou que não aceitaria a entrega das chaves do imóvel caso ainda houvesse pertences da vítima no local, fato confirmado pelos *prints* juntados pela própria vítima nas p. 27 e 73.

Importante destacar que o réu estava proibido de comparecer ao local de residência da vítima, sendo que, se ela lá não mais residia, não haveria falar-se no cometimento do crime. Assim há dúvidas acerca da presença do dolo de descumprir as medidas protetivas de urgência fixadas em favor da ofendida, que não mais se encontrava na residência, embora ainda mantivesse alguns pertences seus no local.

Ademais, incontestemente a existência de conflito relacionado ao encerramento do contrato de locação do imóvel. Ressalto que para caracterização do delito previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, necessária a presença de vontade direcionada à afronta da decisão de deferimento de medidas protetivas de urgência, com o intuito de aproximação da vítima, destinatária maior da proteção legal, o que não ficou demonstrado nestes autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Logo, entendo haver dúvidas acerca da vontade do acusado de se aproximar ou de entrar em contato com a vítima, dolo necessário à configuração do delito. Nesse sentido:

*Apelação. Descumprimento de medida protetiva e vias de fato, no âmbito de violência doméstica. Pleito objetivando a absolvição do crime de descumprimento de medida protetiva por atipicidade da conduta, considerando a ausência de dolo, ou a absolvição dos delitos por insuficiência probatória. Possibilidade. Conjunto probatório insuficiente para embasar a condenação do recorrente. Ofendida que, ouvida em juízo, alterou substancialmente a versão anteriormente oferecida no distrito policial, não apenas negando a ocorrência de qualquer agressão por parte do acusado, como também esclarecendo o retorno da convivência entre as partes. Elemento informativo colhido na fase investigatória que não foi corroborado em juízo, sob o crivo do contraditório. Dúvidas acerca da dinâmica dos fatos não solucionadas a contento pela prova produzida nos autos, devendo beneficiar a defesa, em observância ao princípio do in dubio pro reo. De rigor a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, Inciso VII, do Código de Processo Penal. Recurso provido (TJSP - Apelação Criminal 1500104-89.2021.8.26.0580; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/09/2022; Data de Registro: 07/09/2022).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Destaco, ainda, que Eduardo, o qual, segundo a testemunha Cláudia, teria mantido maior contato com o réu e a vítima durante o período de desocupação do imóvel e que poderia elucidar melhor os fatos, não foi arrolado pela acusação.

Assim havendo dúvida invencível quanto ao dolo do agente em descumprir as medidas protetivas de urgência, de rigor a absolvição do acusado, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente acusação movida em face de **AMIRALDO FERREIRA DE ARAÚJO**, para, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVÊ-LO** da imputação prevista no artigo 24-A, da Lei 11.340/06.

Sem custas. Ao defensor nomeado pelo Convênio OAB/DP (p. 225), fixo os honorários no patamar máximo dos atos praticados. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Atibaia, 13 de janeiro de 2024.

**CAROLINA CHEQUE DE FREITAS**  
**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**